



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.001315/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-007.419 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente TORRE PALACE HOTEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/05/2005

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT.

O fornecimento de alimentação aos segurados empregados não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO

Na ausência de pagamento, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-007.419 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11853.001315/2009-04

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face DECISÃO NOTIFICAÇÃO n.º 23.401 .4/0268/2006, da DELEGACIA DA SRP EM BRASÍLIA - DF, fls. 1.308 a 1.317 .

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 09/12/2005 é de R\$ 892.535,99 (oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), compreendendo as competências: 06/1995 a 05/2005.

2. De acordo com o relatório fiscal, fls. n.ºs 93/105, os valores lançados na presente notificação são referentes às contribuições destinadas à seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e a dos segurados, bem como as destinadas a Terceiros, cujo fato gerador decorre do pagamento efetuado em favor dos segurados empregados, a título de alimentação, fornecida *in natura* e em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

3. Ainda conforme relatório fiscal, como não havia a possibilidade de identificação dos valores reais da utilidade fornecida, pois a empresa não contabiliza os custos mantidos com o refeitório dos empregados, o valor do salário alimentação foi constituído por aferição indireta, tendo como base o critério previsto no art. 758, da Instrução Normativa n.º 03/2005, de 14 de julho de 2005.

4. O referido valor foi aferido em 20% (vinte por cento) da remuneração paga aos empregados, conforme planilha anexa (fls. 106/108), denominada "Calculo da Verba de Alimentação - Aferição".

DA IMPUGNAÇÃO

5. Tempestivamente, o contribuinte apresentou defesa, fls. 113/134, alegando, em síntese, o seguinte:

6. Em preliminar, alega ter operado a decadência do direito de o Fisco constituir parte do crédito tributário, com o argumento de que a contribuição social ao INSS é sujeita ao lançamento por homologação e, como tal, tem o prazo decadencial de cinco anos, disciplinado pelo art. 173, do CTN.

7. Que a dilação do prazo, promovida pela lei n.º 8.212/91, é inconstitucional pelo fato de ter sido promovida por lei ordinária, devendo continuar a ser observado o prazo de cinco anos previsto no CTN.

8. Dispõe, no mérito, inexistir o fato gerador alegado pela fiscalização, por considerar que a alimentação quando prestada *in natura* não constitui fato gerador de contribuição previdenciária.

9. Alega, ainda, que os empregados pagam pela alimentação que lhes é fornecida, sendo a mesma apenas um meio de tornar mais eficiente a prestação do serviço. E que não é remuneração nem ganho aquilo que se paga.

10. Assim, não sendo remuneração, não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, independente de estar ou não inscrita no PAT.

11. Que a Instrução Normativa editada pelo INSS não é ato legal, *stricto sensu*, a permitir que se crie base de cálculo tributário, contrariando o artigo 146, inciso III, alínea "a", da CF/88. E, mesmo que assim não fosse, a IN 03/2005, tendo vigência a partir de 2005, não poderia ser aplicada retroativamente, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei.

12. No que diz respeito à apuração do crédito, destaca que o valor lançado foi encontrado mediante aplicação de 20% sobre o valor da remuneração de todos os empregados, entretanto, a alimentação só é fornecida aos funcionários cuja carga horária impõe que estejam no trabalho, no horário das refeições. Logo, os funcionários que não desfrutaram do benefício devem ser excluídos do cálculo da contribuição.

13. Informa a juntada de documentação que comprova tal alegação (folhas de pagamento, contra-cheques), requerendo, a título de prova, a realização de perícia.

14. Que, ao se dar valor à alimentação fornecida pelo empregador, deve-se atender aos critérios da Lei e não de Instrução Normativa. E a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 458, §1º, dispõe que "os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo".

15. Dispõe, ainda, que a multa aplicada na presente notificação foi excessiva, e, nos patamares cobrados, constitui verdadeiro confisco, em violação ao art. 150, inciso IV, da CF/88.

16. Que o tempo de mora não é relevante para a qualificação da infração, pois o CTN não distingue a infração em grave ou leve em razão de lapso temporal. E já há um agravamento para o consumo de maior tempo para o pagamento que são os juros de mora, os quais ocorrem mês a mês.

17. Já a multa aplica-se independentemente do tempo, em sua integralidade, bastando a inexecução da obrigação.

18. Entende ser indevida a utilização da Taxa SELIC para correção de crédito tributário, pois fere, flagrantemente, além do princípio da isonomia, outros princípios constitucionais.

19. Que a taxa SELIC foi instituída pelo CMN (Resolução 1.124/86) e definida pelas Circulares BACEN n.º 2.868 e 2.900, de 4 de março de 1999 e 24 de junho de 1999, respectivamente, como sendo "a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais".

20. Que esta sistemática contraria o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e o previsto no art. 161 § 1º, do CTN, ao superar juros de 1% (um por cento) ao mês.

21. É o relatório.

DA DILIGENCIA FISCAL

22. Tendo em vista a alegação, por parte da empresa, da ocorrência de erro material na apuração do crédito previdenciário, bem como a documentação anexada à defesa, os autos foram baixados em diligência, para apreciação do auditor fiscal notificante.

23. Às fls. 1260/1262, consta cópia do Relatório Complementar, entregue ao interessado em 04 de julho de 2006, abrindo-lhe prazo para defesa, conforme previsto no §2º, do art. 243, do Regulamento da Previdência Social.

24. Em resposta à solicitação de diligência, junta às fls. 1.263/1266, suas conclusões, que, em consonância com o descrito no Relatório Fiscal, constata a inviabilidade de identificação dos empregados agraciados com o benefício da alimentação, suas remunerações, bem como os valores individualmente descontados dos mesmos, elementos necessários à real definição do montante a ser considerado como salário *in natura* e razão pela qual a fiscalização recorreu ao arbitramento de tais valores.

25. Dispõe que os documentos apresentados não são suficientes para esclarecer as dúvidas que motivaram a fiscalização a lançar mão do procedimento de AFERIÇÃO INDIRETA, previsto no art. 33, §6º, da Lei n.º 8.212/91. Inclusive, na única competência em que apresenta Folha de Pagamento completa: 05/2005 (Resumo e Ficha Financeira de todos os empregados), as informações são contraditórias às alegações de defesa, concluindo pela manutenção integral do crédito lançado na NFLD n.º 35.805.349-8.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALARIO “IN NATURA” - ALIMENTAÇÃO. DECADÊNCIA.

É decenal o prazo decadencial para o INSS constituir o seu crédito, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Integram o salário de contribuição do segurado empregado os ganhos habituais sob a forma de utilidades, conforme art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 1.322 a 1.334, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

Depósito prévio

- Em razão da autorização legislativa, vem o Recorrente arrolar o bem imóvel constituído da unidade hoteleira, cujo valor venal é muito superior ao necessário para o processamento do recurso, conforme consta na avaliação em anexo.

Cerceamento de defesa

- No presente caso, a autoridade cerceou a defesa do Recorrente, uma vez que não permitiu a produção das provas requeridas TEMPESTIVAMENTE.

- A Recorrente pretendia provar a inocorrência dos fatos, contudo, não lhe foi concedida a oportunidade.
- As questões acima exigem a dilação probatória, principalmente porque o lançamento foi feito por “suposições” da fiscalização.

Parcela in natura fornecida pela empresa a seus empregados em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e da inexistência do fato gerador.

- Conforme transcrito no item II acima, a autuação ocorreu porque provê a Recorrente alimentação a seus funcionários in natura, em refeitório próprio, ou sejam em suas dependência, porém sem que esteja cadastrada no PAT.
- Considerando que, por força da própria legislação previdenciária, a alimentação quando prestada in natura não constitui fato gerador da contribuição previdenciária, tem-se que a única razão para que no presente caso tenha sido autuada a Recorrente é que não está esta inscrita no PAT.

Decadência

- Pelo exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a decadência dos créditos que excedam 5 anos antes da notificação do início da ação fiscal.

Do crédito apurado

- Cumpre destacar, primeiramente, que, conforme relatório, o valor do crédito foi encontrado mediante aplicação de 20% sobre o valor da remuneração de todos os empregados, descontados os pagamentos feitos.

Da multa, do princípio da igualdade

- Não há, portanto, dentro do ordenamento jurídico, nada que autorize a distinção da multa face o tempo nem também pode a utilização ou não do devido processo legal servir a tal distinção, com intuito de majoração.
- Isso porque o devido processo legal é direito subjetivo constitucional e agravar a pena do inadimplente por força do uso ou mesmo pelo não uso dos instrumentos de defesa postos à sua disposição e o mesmo que trazer restrição a esse direito que se constitui verdadeira cláusula pétrea.

Da multa, do seu caráter confiscatório

- Por fim, mas não menos relevante, é de se considerar que a multa, nos patamares cobrados, constitui verdadeiro confisco, em violação ao artigo 150, inciso IV da CF/88.

Da ilegal cobrança dos juros Selic.

- Ao analisarmos o modo de apuração dessa taxa referencial, notaremos que a mesma nada mais é do que a própria correção calculada através dos títulos registrados no Sistema Especial de Liquidação de Custódia - SELIC.
- Assim, fica fácil perceber que a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros referentes aos tributos federais, fere flagrantemente, além do princípio da isonomia já explicitado, outros princípios constitucionais, como demonstraremos a seguir.

A taxa Selic e a limitação dos juros previstas na CF/88.

- Portanto, na questão tributária, já há a regulamentação, por lei complementar, exigida quanto ao dispositivo acima transcrito.
- E o CTN, em seu artigo 161, parágrafo 1º, estabelece juros de mora à base de 1% ao mês. Ocorre que a SELIC em muito supera esse limite, violando, assim, tanto o CTN quanto o próprio dispositivo constitucional, já regulamentado, repita-se, na questão tributária.

A taxa Selic e a limitação dos juros previstas na CF/88.

- Restabelecer um dispositivo nada mais é do que a figura da respristinação, vedada em nosso sistema jurídico, pois pretende-se, em verdade, tornar ao mundo jurídico dispositivo legal já morto.
- Impossível tal restabelecimento, não será de se aplicar a “taxa” SELIC em débitos para com o INSS, mais uma razão pela qual é excessiva a exação.
- Mas não só por isso é inaplicável a SELIC, mas também porque a Medida Provisória causa gravame ao artigo 62 e seu parágrafo único da Constituição Federal de 1988.
- Ora, a taxa SELIC é um misto de correção monetária e juros de mora que pretende o INSS sejam aplicados sobre os seus débitos.

Com base em tais alegações, a recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da autuação e da decisão recorrida.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações da contribuinte em tópicos separados.

1 - Da decadência

A recorrente requer a decadência dos créditos que excedam 5 anos antes da notificação do início da ação fiscal. No entanto, considerando que a ciência do auto de infração deu-se em 09/12/2005 e também o fato de que não consta no processo a informação de que houve pagamentos, tem-se que a autuação que estaria abrangida pela decadência seria apenas os lançamentos efetuados até a competência de novembro de 2000, devendo permanecer intactos os lançamentos ocorridos referentes aos períodos a partir desta data.

Sobre a decadência de contribuições previdenciárias, onde, antes o entendimento era de que a mesma se operava em 10 anos após a ocorrência do fato gerador, atualmente a questão já se encontra pacificada nesta Corte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, conforme transcrita a seguir:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos

150, § 4º, quando há o pagamento antecipado, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), quando não haja o pagamento ou nas situações de dolo, fraude ou simulação, cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Grifou-se);

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se utilizar o artigo 173, I, do CTN.

2 - Parcela in natura fornecida pela empresa a seus empregados em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e da inexistência do fato gerador.

Neste item de sua insurgência, tem-se que esta turma de julgamento, reiteradamente já se posiciona no sentido de excluir da autuação os valores pagos a título de salário *in natura* perante o PAT. Por conta disso, vê-se que a recorrente está arrazoada ao solicitar o cancelamento total da autuação haja vista o fato de que não devem incidir contribuições previdenciárias junto a pagamentos relacionados ao fornecimento de alimentação in natura, junto ao PAT.

No caso, diverge-se da decisão sobre o tema, haja vista a existência de várias decisões judiciais que corroboram com as alegações da recorrente, além da existência do parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde orienta os Procuradores da Fazenda Nacional a serem dispensados de recorrerem em causas afetas ao tema.

Tanto é assim, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu que o tema encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça através do Parecer

PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, manifestando-se pela edição de ato declaratório da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional que dispensasse a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada, in verbis:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Com efeito, foi expedido o Ato Declaratório nº 03/2011, pelo qual a PGFN ficou autorizada a não apresentar contestação, interpor recurso, bem como de desistir dos já interpostos, quanto às ações judiciais

Neste questionamento, entendo que deve ser acatada a exclusão da autuação efetuada a título de Contribuição Previdenciária no que diz respeito à não incidência no caso do auxílio-alimentação in natura.

A referida exclusão da autuação é baseada no citado parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde defende que nas decisões que envolvam o auxílio-alimentação in natura a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias.

Portanto, de acordo com o parecer acima, não tem por que manter autuação por temas em que a PGFN já se manifestou no sentido de não mais contestar ou recorrer, devendo portanto, ser acatado o recurso voluntário no sentido de provê-lo integralmente, para que sejam excluídas as autuações sobre auxílio-alimentação in natura, restando portanto razão à recorrente.

3 – Demais insurgências do recurso

Considerando que a recorrente, nos demais itens do recurso, não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido nos demais itens questionados, além de seguir o mandamento do § 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a parte da decisão do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

55. Houve, também, por parte da defendente, certa confusão quanto à aplicação da multa moratória e da multa punitiva. Quando há infração a um dispositivo legal, decorrente do descumprimento de alguma obrigação acessória, como preparação das folhas de pagamento ou a apresentação da escrituração contábil de acordo com os padrões estabelecidos, deve a autoridade administrativa emitir o respectivo Auto de Infração, no qual são cominadas algumas penalidades (multas). Porém, quando o contribuinte deixa de fazer o respectivo pagamento será considerado inadimplente no que concerne à obrigação principal – pagamento da contribuição - onde será aplicada a simples multa de mora.

56. Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento. Ou seja, se as contribuições não forem pagas até a data do vencimento, independentemente de estarem incluídas ou não em lançamento fiscal de débito, ficam sujeitas à multa de mora prevista no art. 35, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91.

57. No que se refere à aplicação de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, a mesma é possível, pois, como se depreende das decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca de sua utilização em matéria de compensação, o que representa uma igualdade de tratamento entre o Fisco e os contribuintes, quer estejam na posição de credores ou devedores:

I- (...).

IV- TAXA SELIC - INCIDÊNCIA

Em tema de compensação, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que são devidos juros de mora, equivalente à taxa SELIC, a partir de 01/01/1996 (§ 4º do art. 39, da Lei 9.250/95).

(RESP230957/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/2000).
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTODIA -SELIC

O ARTIGO 39, § 4º, DA Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP200555/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 22/11/1999).

58. Ressalte-se que a norma insculpida no art. 34, da Lei n.º 8.212/91 é cogente para a Administração tributária, estando assim redigida:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O Percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (grifamos).

59. A pretensão de que os juros moratórios devam estar limitados a 12%, em alusão ao dispositivo constitucional que versa sobre as taxas de juros reais (CF/88, art. 192, § 3º), como razão da defesa para impugnar o quantum dos juros exigidos na NFLD sob comento, se nos afigura frágil, porquanto, dúvida não há no STF sobre a eficácia limitada e dependente da edição de Lei Complementar desta norma. Assim decidiu o Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 4/DF, Acórdão de 25.06.1993. No mesmo sentido, e, com coerência, o Mandado de Injunção - MI-430/DF, sendo Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.08.1995, cuja Ementa transcrevemos:

MANDADO DE INJUNÇÃO. JUROS. LIMITE CONSTITUCIONAL DE 12%: AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 192, PAR-3º, DA CONSTITUIÇÃO.

Mora do Congresso Nacional reconhecida, para a regulamentação do dispositivo. Precedentes. Mandado de Injunção parcialmente deferido para comunicar ao Poder Legislativo sobre a mora em que se encontra, cabendo-/he tomar as providências para suprir a omissão.

60. A alegada violação do § 1º, art. 161, do CTN, quanto à fixação do percentual de juros, desfaz-se na simples leitura do referido parágrafo, que apenas prescreve a taxa de 1% se não houver outra definida em lei: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". E há dispositivos de lei ordinária para cálculo deste acréscimo legal, indicado expressamente pelo relatório "Fundamentos Legais do Débito - FLD" (fl. 28/30) que acompanha a notificação. 61. Finalmente, estando a NFLD revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita